

**Artigo 10.º – Informações sobre os tribunais e as autoridades competentes**

Os órgãos jurisdicionais competentes para apreciar os pedidos apresentados nos termos do artigo 6.º, n.os 1 e 2, da Diretiva são os tribunais de comarca. Nos termos do artigo 18.º, n.º 1, da Lei relativa à Mediação (título «Executoriedade dos acordos»), um acordo alcançado num litígio através da mediação tem uma força jurídica equivalente à de uma resolução judicial, desde que seja aprovado por um tribunal de comarca.

Nos termos do artigo 18.º, n.º 2 da Lei relativa à Mediação, o tribunal deve aprovar o acordo uma vez que este tenha sido confirmado pelas partes e se o mesmo não for contrário à lei ou aos bons costumes.

Última atualização: 04/01/2019

As diferentes versões linguísticas desta página são da responsabilidade dos respetivos Estados-Membros. As traduções da versão original são efetuadas pelos serviços da Comissão Europeia. A entidade nacional competente pode, no entanto, ter introduzido alterações no original que ainda não figurem nas respetivas traduções. A Comissão Europeia declina toda e qualquer responsabilidade quanto às informações ou aos dados contidos ou referidos neste documento. Por favor, leia o aviso legal para verificar os direitos de autor em vigor no Estado-Membro responsável por esta página.